

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A garantia do direito à educação  
de crianças e adolescentes no  
contexto das políticas públicas  
brasileiras**

**The guarantee of adolescent  
and children rights to education  
in Brazilian public policies**

André Viana Custódio

Rafael Bueno da Rosa Moreira

# Sumário

<b>ORDENAMIENTO AMBIENTAL DEL TERRITORIO Y PARTICIPACIÓN CIUDADANA EN ARGENTINA: APORTES POSIBLES DESDE EL DERECHO .....</b>	<b>2</b>
María Valeria Berros	
<b>MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DA AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA .....</b>	<b>17</b>
Marcio Oliveira Portella	
<b>CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA ORIGEM DA CDB ÀS METAS DE AICHI .....</b>	<b>28</b>
Ana Paula Leite Prates e Marta de Azevedo Irving	
<b>DIMENSÕES LINGUÍSTICAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DIVERSOS NOMES LEGAIS DE UM MESMO FENÔMENO.....</b>	<b>59</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>ECONOMIA, ÉTICA E TRIBUTAÇÃO: DOS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE .....</b>	<b>77</b>
Rafael Köche e Marciano Buffon	
<b>A REPARTIÇÃO DE RENDAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO FISCAL-FINANCEIRO NO BRASIL.....</b>	<b>94</b>
Raquel Mousinho de Moura Fé	
<b>UMA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE INCLUSÃO FINANCEIRA NOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO .....</b>	<b>116</b>
Diego Araujo Reis e Osvaldo Sousa Ventura	
<b>FATORES DETERMINANTES DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>133</b>
Leandro Campi Prearo, Maria Clara Maraccini e Maria do Carmo Romeiro	
<b>AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO E DIFUSÃO DA CULTURA NO BRASIL E O CASO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA.....</b>	<b>157</b>
Telma Rocha Lisowski	
<b>MOLDANDO A “RESERVA DO POSSÍVEL” NO TEMPO: A SUSTENTABILIDADE FISCAL COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>171</b>
Leonardo Romero Marino	

<b>O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>195</b>
João Luis Nogueira Matias e Águeda Muniz	
<b>EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: OFERTA NA OMC, UMA REFLEXÃO DESMISTIFICADA, COM BASE EM DADOS ESTATÍSTICOS .....</b>	<b>208</b>
Marcel Vitor Guerra	
<b>A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS .....</b>	<b>224</b>
André Viana Custódio e Rafael Bueno da Rosa Moreira	
<b>A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O COMBATE À CRIMINALIDADE .....</b>	<b>247</b>
Júlio Lopes Hott	
<b>PROCESSO ELEITORAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS.....</b>	<b>274</b>
Pablo Malheiros da Cunha Frota	
<b>SOCIEDADES PRIMITIVAS E DIREITO CONTEMPORÂNEO: DE QUE FORMA A JUSTIÇA TRIBAL PODE NOS AJUDAR A REPENSAR A NOSSA JUSTIÇA .....</b>	<b>303</b>
Amanda Rodrigues e Tiago Themudo	
<b>DIREITO PRIVADO, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O ARGUMENTO DA DUPLA DISTRORÇÃO: UMA REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>318</b>
Leandro Martins Zanitelli	
<b>DISTRORÇÕES NO CONTROLE CADASTRAL DAS ENTIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....</b>	<b>334</b>
Ricardo Bravo	
<b>PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS: PROPOSTA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRIDADE .....</b>	<b>354</b>
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Marcelo Dias Varella	

# A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras\*

## The guarantee of adolescent and children rights to education in Brazilian public policies

André Viana Custódio\*\*

Rafael Bueno da Rosa Moreira\*\*\*

### RESUMO

A garantia do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes é fundamental para enfrentar a exclusão social e efetivar a cidadania, porém, famílias que, por algum motivo, não têm a garantia ao acesso/frequência à escola de suas crianças e adolescentes, desenvolvem maior probabilidade de perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza. Então, como o Brasil vem buscando assegurar o direito à educação na infância para enfrentar a situação de exclusão social e garantir a cidadania? Este artigo analisa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método analítico, a exploração de crianças e adolescentes, a proteção jurídica para garantir a educação na infância e as políticas públicas que visam efetivar o direito à educação de crianças e adolescentes. Constata-se que o atual modelo capitalista globalizado contribui para a exploração, dominação e exclusões, afastando crianças e adolescentes da educação e impossibilitando o desenvolvimento do pensamento crítico, o que perpetua o modelo dominante. A efetivação do direito à educação para crianças e adolescentes, mediante políticas públicas articuladas, tem por finalidade enfrentar os obstáculos à sua universalização, salvaguardando a inclusão social e os direitos de cidadania, sendo uma importante ferramenta para quebrar o ciclo intergeracional da pobreza.

**Palavras-chave:** Infância. Política. Educação.

### ABSTRACT

The guarantee of adolescent and children central rights to education is of extreme importance to face social exclusion and citizenship effectiveness. Social Excluded families have a greater probability of the intergenerational cycle of poverty perpetuation, where their children and adolescent do not have the guarantee of access/frequency to school. However, how is Brazil trying to guarantee adolescent and children rights to education to face social exclusion and citizenship effectiveness? This paper main objective is to analyze adolescent and children slavery, law protection to guarantee children education and public policies that make the children and adolescent right

\* Recebido em 26/09/2014  
Aprovado em 25/02/2015

\*\* Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andreviana.sc@gmail.com

\*\*\* Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera/UNIDERP, Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Alegrete e Bagé, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC), do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), integrante do Projeto de Pesquisas em Direitos Humanos: desafios no efetivo cumprimento dos direitos de 2ª geração no Brasil (URCAMP) e Coordenador do Grupo de Estudos em Direito e Inclusão Social (URCAMP). E-mail: rafaelmoreira2@yahoo.com.br

to education real. The chosen method was the documental and bibliographical analytical research. It was possible to understand that the globalized capitalist model contributes to slavery, domination and exclusions, moving children and adolescent away from education and making the critical thoughts development difficult, perpetuating the dominance model. The most important objective of the education right effective during the childhood, through the articulated public policies, is to face the obstacles to its universalization, ensuring the social inclusion and the citizenship rights, as an important tool to finish with the intergenerational cycle of poverty.

**Keywords:** Childhood. Policies. Education.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, há uma preocupação mundial para garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, visando à proteção da situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento físico, mental, biológico, moral, intelectual e cultural. Nesse sentido, destaca-se a teoria da proteção integral como forma de proteção jurídica para garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A proteção jurídica nacional e internacional indica a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para enfrentar as formas de exploração de crianças e adolescentes, bem como para garantir direitos, enfrentando a exclusão social e a dominação, ou seja, as políticas públicas voltadas para a infância visam à inclusão social.

Este artigo destaca a proteção jurídica nacional e internacional ao direito à educação do qual são titulares todas as crianças e adolescentes, bem como as políticas públicas nacionais de garantia desse direito como forma de enfrentamento das consequências da globalização, da exclusão social e da exploração de crianças e adolescentes nas mais diversas formas de trabalho ou de violência.

## 2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em decorrência da busca pela proteção de direitos de crianças e adolescentes no âmbito internacional, a partir do final do século XIX e início do século XX, os Estados nacionais reconheceram gradativamente os direitos da criança e do adolescente. No Brasil, mais precisamente após a promulgação da Constituição da República Federativa em 1988 e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, iniciou-se a construção de um marco teórico normativo que garantisse maior efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Para essa Convenção<sup>1</sup>, foi considerada “criança” toda pessoa com menos de dezoito anos de idade, o que abrangeu no Estado brasileiro tanto as crianças quanto os adolescentes. Essa norma estabeleceu princípios e regras inerentes aos direitos da criança e do adolescente, influenciando a inserção desses indivíduos no direito nacional. Pode-se destacar, ainda, que a Convenção mencionada foi antecedida por outros tratados internacionais que abordaram o assunto, ainda que de forma indireta, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros.

Como a proteção jurídica do direito à educação de crianças e adolescentes está positivada nos âmbitos internacional e nacional, verifica-se a relevância de se realizar a exposição da matéria em ambas as esferas,

1 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

iniciando-se pelo ordenamento internacional, de forma geral, para posteriormente analisar mais especificamente o ordenamento jurídico interno brasileiro.

Uma convenção internacional irá adquirir vigência no ordenamento jurídico brasileiro após a aprovação do Congresso Nacional e a ratificação do Presidente da República, sendo que terá equivalência hierárquica com as emendas constitucionais, pois dispõe sobre direitos humanos, conforme se assegura no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal<sup>2</sup>:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

[...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção sobre Direitos da Criança<sup>3</sup> reconheceu os direitos humanos a toda criança, considerando estas com pessoas com até dezoito anos de idade, sem nenhuma distinção de:

Raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.<sup>4</sup>

Tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em caráter universal, tendo em vista que, por “sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”<sup>5</sup>, assegurando, dessa forma, a garantia da proteção integral dos mais diversos direitos, dos quais passa a ser titular toda criança e adolescente, para que se possibilite o desenvolvimento integral, dentre eles do direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à igualdade, ao não trabalho, ao lazer, à cultura, entre outros.

O artigo 18 da Convenção<sup>6</sup> prevê que os pais ou, quando for o caso, os representantes legais, têm responsabilidade primordial em relação à educação e ao desenvolvimento da criança, sempre visando ao interesse maior da criança, cabendo ao Estado prestar:

Assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.<sup>7</sup>

Os Estados-partes que ratificarem essa Convenção deverão adotar medidas apropriadas com a finalidade de possibilitar os serviços de assistência social e de creches para as crianças e adolescentes.

Já o artigo 19 prevê a utilização de medidas educacionais, além das legislativas, administrativas e sociais, para proteger a criança contra:

Todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.<sup>8</sup>

2 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

3 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

4 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

5 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

6 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

7 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

8 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

O direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência também se encontra amparado nessa Convenção, que, com o intuito de garantir a inclusão social, prevê os mais diversos direitos fundamentais<sup>9</sup>:

Art. 23 - 1. Os Estados-Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

[...]

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

[...].

O direito à educação deve ser assegurado em condições de igualdade e no sentido de garantir a dignidade humana, devendo os Estados agirem conforme previsto no artigo 28<sup>10</sup>:

Artigo 28

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças [...];
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Por meio da Convenção, os Estados foram responsabilizados a oportunizar diversas formas de acesso à educação às mais diversas classes e em todos os níveis de ensino, com o intuito de promover a continuidade do desenvolvimento educacional e o seu acesso universal.

No artigo 29<sup>11</sup>, a Convenção infere que os Estados Membros sejam capazes de orientar a educação no sentido de garantir o desenvolvimento das “aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial”, ensinando o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente, aos seus pais, às mais diversas identidades culturais, diversidades e diferenças. A educação deverá, ainda:

Preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.<sup>12</sup>

No âmbito internacional, em relação ao direito à educação, também vigora a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos de pessoas com deficiência.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

9 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

10 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

11 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

12 BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

Tal Convenção prevê tratamento especial às crianças com deficiência:<sup>13</sup>

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Já o artigo 24<sup>14</sup> tratou do direito à educação em todos os níveis da pessoa com deficiência, e dentre eles está o direito à educação de crianças e adolescentes:

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
  - a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
  - b) o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
  - c) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:
  - a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
  - b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
  - c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
  - d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
  - e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. [...]

Com esse arcabouço básico legislativo, garante-se que as pessoas com deficiência não sejam excluídas da rede escolar por motivo de sua deficiência, assegurando-se a existência de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e preocupando-se também com a condição peculiar de cada pessoa e suas limitações, necessidades e possibilidades.

Como o trabalho infantil ainda representa um fato lastimável na realidade de muitas famílias brasileiras, duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho se tornam relevantes para ajudar a garantir o direito à educação. A Convenção 138, de 1973, que trata sobre a idade mínima para admissão ao emprego,

13 BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

14 BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.



ratificada pelo Brasil em 2002, e a Convenção 182, de 1999, que trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, ratificada pelo Brasil no ano 2000, possuem, como principal finalidade, o enfrentamento ao trabalho infantil, assegurando uma proteção jurídica internacional dos direitos da criança e do adolescente contra o trabalho infantil e suas consequências. O trabalho infantil é uma atividade que gera diversas sequelas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, dentre elas prejuízos à educação. O enfrentamento ao trabalho infantil é de suma importância para que o Estado brasileiro consiga garantir o direito universal à educação durante a infância.

As convenções internacionais possuem como uma de suas principais características gerar reflexos positivos imediatos no ordenamento jurídico interno de cada país, induzindo ao estabelecimento de políticas públicas.<sup>15</sup> No tocante ao direito da criança e do adolescente, destaca-se que o ordenamento jurídico no Brasil e as políticas públicas foram bastante influenciados por elas.

### 3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê no seu título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, do capítulo II “Dos direitos sociais”, no artigo 6º, o direito social à educação e a proteção à infância. O legislador constituinte brasileiro se preocupou em garantir a proteção a esses direitos no ordenamento jurídico nacional devido à sua importância para o desenvolvimento social da população brasileira e em razão das reivindicações dos movimentos sociais em defesa do direito à educação, sendo garantindo como um direito e garantia fundamental do cidadão brasileiro.

O artigo 227 previu o princípio da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, sendo o principal artigo visando à garantia do reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, mediante o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, estabeleceu compromissos para família, sociedade e Estado quanto à efetivação de seus princípios e regras, conforme dispõe<sup>16</sup>:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A educação, além de alcançar o *status* de direito fundamental, recebeu o atributo da prioridade absoluta na sua efetivação em razão de sua inclusão no rol de direitos previstos no artigo 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da sua instituição no ano de 1990, disciplinou a proteção integral da criança e do adolescente, assim como a prioridade absoluta na garantia de seus direitos. O artigo 1º desse dispositivo assevera<sup>17</sup>: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Já o artigo 4º complementou o artigo 1º, positivando o que seria proteção integral, disciplinando que devem-se garantir a toda criança e adolescente os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles, o direito à educação<sup>18</sup>:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao es-

15 REIS, Suzéte da Silva. Educação em direitos humanos: perspectiva de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 141-166. p. 152.

16 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

17 BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

18 BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

porte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou também as estratégias necessárias para a efetivação de tais direitos, mediante a implementação de políticas públicas de atendimento, proteção, promoção de direitos e justiça com vistas a garantir a concretização da proteção jurídica e o efetivo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Assim, foi adotada, como princípio fundamental, a teoria da proteção integral, instrumento protetivo e concretizador de direitos, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que, em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, merecem proteção especial. Dessa maneira, a teoria da proteção integral, por meio de seus instrumentos normativos e políticos, promove estratégias de enfrentamento das vulnerabilidades que atingem crianças e de adolescentes.<sup>19</sup>

Para o reconhecimento efetivo das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, é necessário o acesso material aos direitos. A proteção universal do direito à educação visa alcançar todas as crianças e adolescentes e garantir o enfrentamento de fragilidades e vulnerabilidades produzidas por um padrão econômico capitalista globalizado, que exclui socialmente devido à situação de pobreza e às múltiplas discriminações. Assim, o sujeito não é mais influenciado pelo grupo que convive e sim por um “mundo imaginário”, oriundo da cultura de massa. Daí vem à importância das políticas públicas para a garantia de direitos na infância, que possibilitarão o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos<sup>20</sup>.

A Constituição Federal previu no artigo 205<sup>21</sup> o direito universal à educação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>22</sup>

O direito à educação deve ser assegurado sem qualquer forma de discriminação ou distinção.

O artigo 206<sup>23</sup> dispõe sobre os princípios-base para à educação:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

19 CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. *Trabalho infantil doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

20 TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 118-121; 126-138.

21 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014..

22 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

23 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

O artigo 214<sup>24</sup> prevê a instituição do Plano Nacional da Educação, de periodicidade decenal, contendo medidas para a articulação do ensino entre os mais diversos entes federados, mediante diretrizes, metas e objetivos, em um regime de colaboração no sistema educacional, por meio de uma padronização nacional do ensino, visando à: “erradicação do analfabetismo”; “universalização do atendimento escolar”; “melhoria da qualidade do ensino”; “formação para o trabalho”; “promoção humanística, científica e tecnológica do País”; “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”. O atual Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O Estado possui o dever com a educação, sendo efetivado, como consta no artigo 208<sup>25</sup> da Constituição Federal, mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Portanto, há uma proteção jurídica da educação em diversos dispositivos constitucionais, o que visa garantir o acesso universal à educação no território brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53<sup>26</sup>, também garantiu o direito à educação da criança e do adolescente, direito que deverá visar ao “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Para tal, devem ser respeitados, entre outros aspectos, “a igualdade de condições para o acesso e permanência a escola”, bem como o “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”, sendo garantido todos os requisitos constantes no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são aqueles previstos no artigo 208 da Constituição Federal.

Em relação às crianças e adolescentes com deficiência, o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, dispõe sobre a educação especial, estabelecendo como dever do Estado disponibilizar meios à sua educação. Essa nova regulamentação tem como objetivo garantir o atendimento educacional especializado, possibilitando a dupla matrícula, ou seja, o aluno poderá, no contraturno da escola comum, receber atendimento especializado, e ambas as instituições atuando em conjunto em prol de sua inclusão e evolução.<sup>27</sup>

24 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014..

25 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014..

26 BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm)> Acesso em: 25 jun. 2014.

27 BRASIL. *Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

O artigo 1º prevê as diretrizes para a garantia da educação especial.<sup>28</sup>

Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

O principal recurso para se garantir o direito à educação de crianças e adolescentes pobres ou com deficiência é o enfrentamento à dominação discriminatória de um capitalismo desenfreado global, que exclui por fatores preconceituosos todos aqueles que não estão de acordo com as padronizações do mercado de consumo. Por outro lado, a educação também é o meio de se possibilitar a inserção social. Indispensável, portanto, para o enfrentamento dessas formas de dominação e diminuição da exploração, é assegurar o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (civis, sociais, laborais na idade adequada, de cidadania, culturais, de sexualidade, de escolha, entre outros).<sup>29</sup>

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que contou com a participação da sociedade civil juntamente com entidades governamentais para a sua consolidação, e que está em conformidade com o Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), estruturou os compromissos do Estado brasileiro para concretizar direitos humanos, efetivar a democracia, a justiça social e a cultura de paz, por meio de uma educação de qualidade para todos. A educação no Brasil é entendida como um direito humano fundamental, que deverá ser indivisível, universal e interdependente, e que deve contar com uma diversidade de políticas públicas para a sua efetivação, visando à promoção da equidade e da igualdade de oportunidades, à consolidação de uma cultura cidadã e democrática e ao respeito às diversidades. A educação surge, também, como um requisito para o exercício da cidadania democrática, requisito que possibilita enfrentar a exclusão social e as consideráveis desigualdades sociais históricas no Brasil. A educação em direitos humanos tem por objetivo a formação do sujeito de direitos em um processo multidimensional, articulado e sistemático, contribuindo para:

a) criar uma cultura universal dos direitos humanos; b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades [...] e a solidariedade entre povos e nações; c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre.<sup>30</sup>

Para cumprir os objetivos gerais do plano, estabeleceram-se como linhas gerais de ação algumas atividades a serem desenvolvidas estrategicamente, que são: o “desenvolvimento normativo e institucional”, no

28 BRASIL. *Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

29 TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 123-124.

30 BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 11-25.

qual o Estado incentivará o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das normas relacionadas à educação em direitos humanos, bem como a capacitação de instituições governamentais, de ensino e de pesquisa para o desenvolvimento de atividades relacionadas à educação em direitos humanos; a “produção de informação e conhecimento”, para disseminar informações relacionadas à educação em direitos humanos à população, possibilitando tornar público os mecanismos de proteção de direitos humanos previstos nas normas nacionais e internacionais, assim como estimular o desenvolvimento de pesquisas, estudos e divulgação de resultados sobre o tema; a “realização de parcerias e intercâmbios internacionais”, por meio das quais se fomentarão debates e eventos, promovendo, apoiando e fortalecendo a cooperação internacional e regional; a “produção e divulgação de materiais”, para incentivar a produção, a publicação e a disponibilização de materiais sobre educação em direitos humanos; a “formação e capacitação de profissionais”, possibilitando o aprendizado inicial e continuado dos profissionais, em especial os que atuam no sistema educacional e em atividades sociais, oportunizando ações de ensino, pesquisa e extensão em educação em direitos humanos, bem como incentivando a transdisciplinaridade e interdisciplinaridade da matéria; a “gestão de programas e projetos”, para a criação de projetos e programas relacionados ao tema nos três poderes de todos os entes federados, bem como a previsão orçamentária em cada esfera, a fim de possibilitar a captação de recursos junto à iniciativa privada; e a “avaliação e monitoramento”, instrumentos que norteiam a assertividade e as correções necessárias às ações implementadas nas políticas públicas relacionadas à educação em direitos humanos, bem como as respectivas previsões orçamentárias.<sup>31</sup>

As ações são desenvolvidas na educação básica (infantil, fundamental e média), na educação superior, na educação não formal, na educação dos profissionais dos sistemas de justiça e de segurança e na mídia. Dentre as ações programáticas são incrementadas em todos os níveis educacionais as ações para universalizar e democratizar o acesso à educação, com a participação da sociedade, possibilitando uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, que fortaleça a cultura de direitos humanos nos espaços sociais. Para tal finalidade, é imprescindível inserir a educação em direitos humanos (e todas as matérias relacionadas ao tema) nos currículos escolares, incentivando, estimulando, respeitando e capacitando o desenvolvimento do tema, assim como construir e articular projetos para desenvolver palestras, cursos e eventos educacionais, culturais, esportivos, de lazer e de saúde sobre educação em direitos humanos, com a participação dos alunos, dos profissionais que trabalham nos respectivos sistemas e da sociedade civil brasileira. A capacitação dos profissionais do sistema educacional também é de suma importância para o desenvolvimento do tema. A educação em direitos humanos deve também ser incentivada pelas agências de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão relacionada à educação em direitos humanos, incentivando-se a produção científica relacionada à temática e incentivando-se a aquisição de livros pelas bibliotecas. A participação do sistema de justiça, do sistema de segurança, do sistema educativo e da mídia no processo de desenvolvimento da educação em direitos humanos é fundamental para a concretização da cultura de direitos humanos no Brasil<sup>32</sup>.

Já o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/14, instituiu como diretrizes<sup>33</sup>:

Art. 2º - São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

31 BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 26-30.

32 BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 31-56.

33 BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para o cumprimento das diretrizes previstas no Plano foram instituídas vinte metas, com suas respectivas estratégias, para a execução e fiscalização pelos órgãos que atuam na política pública de atendimento educacional, visando, principalmente, universalizar, democratizar e qualificar a educação nacional.

O reconhecimento à diversidade em um determinado Estado é no sentido de assegurar os mais diversos direitos a seus sujeitos, dentre eles, garantir o direito à educação de crianças e adolescentes de diferentes culturas, religiões, ideologias, idiomas e classes sociais. A observância e o respeito ao pluralismo visam garantir direitos humanos a todo sujeito, para que ele possa exercer “sua cultura, sua língua, sua religião, suas relações de parentesco, seus hábitos alimentares, [...]”, bem como sua condição sexual.<sup>34</sup>

A seguir, apresentam-se as principais legislações que visam garantir proteção jurídica à educação no território nacional, em consonância com a legislação internacional, para a efetivação de um direito fundamental à educação de crianças e de adolescentes, com ou sem deficiência, como requisito necessário para o desenvolvimento integral do ser humano.

#### **4. INCLUSÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GARANTIA AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: EM BUSCA DA CIDADANIA**

A concretização do direito universal à educação de crianças e adolescentes, por meio de um ensino de qualidade, é uma forma de enfrentamento da exclusão social e conseqüentemente um caminho para a erradicação da pobreza, garantindo-se a cidadania.

A Educação é um dos mais complexos desafios da sociedade contemporânea. Está ligada à conquista da cidadania, à consolidação das democracias, à participação social, à inserção no mundo do trabalho, à capacidade de inovar e produzir novos conhecimentos, à convivência pacífica e à tolerância, à qualidade de vida, entre tantos outros aspectos. A Educação é indissociável da própria sustentabilidade do desenvolvimento e do uso dos recursos do planeta.<sup>35</sup>

O Brasil vem realizando um acompanhamento constante, por meio dos seus órgãos oficiais e entidades não governamentais, dos indicadores relacionados à educação. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público “Todos Pela Educação” é uma entidade que possui metas para a melhoria do ensino, realizando um constante acompanhamento e compilação dos dados nacionais no âmbito da União, dos estados e dos municípios divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As políticas públicas influenciam “na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade”. Portanto, elas buscam, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).”<sup>36</sup>

34 TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 168-194.

35 PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 8.

36 SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n.16, p. 20-44, jul./dez. 2006.

Para ditar os rumos políticos de um país, é relevante o estudo das suas políticas públicas, tanto do ponto de vista prático quanto acadêmico. Do ponto de vista prático, “uma melhor compreensão do tema permite uma ação mais qualificada e mais potente, com maior impacto nas decisões atinentes às políticas”. Já do ponto de vista acadêmico, o “interesse pelos resultados das ações governamentais suscitou a necessidade de uma compreensão teórica dos fatores intervenientes e da dinâmica própria das políticas.”<sup>37</sup>

Os gestores das políticas públicas devem primar para que não haja descontinuidade administrativa, o que ocorre frequentemente, gerando abandono das diretrizes vigentes e a criação de outras, muitas vezes distintas e contraditórias, o que provoca “desperdício de energia política e de recursos financeiros.”<sup>38</sup>

Portanto, as políticas públicas devem ser analisadas de forma geral, pois estão em constante movimento. Elas são compostas de fases, compondo um ciclo político, que são: “Fase 1: Percepção e definição do problema”; “Fase 2: Inserção na agenda política”; “Fase 3: Formulação”; “Fase 4: Implementação”; “Fase 5: Avaliação”.<sup>39</sup> Por essa razão, há a importância da fase avaliação para corrigir os rumos de uma determinada política. Fernández<sup>40</sup> destaca a “*La evaluación*”, que seria as avaliações de diversas áreas, por meio de seus métodos próprios, das políticas públicas, mensurando, por exemplo, o impacto dos programas, sua eficácia e eficiência, dentre outros fatores. Com base na fase de avaliação, o gestor público terá dados técnicos para ditar a permanência, a alteração ou a extinção de uma política pública.

Após a avaliação de uma política, deve-se tratar da “*Terminación y sucesión de políticas*”, destacando-se que “*tras la evaluación, se debe optar por la continuidad, la redefinición o el cese de una política o programa público*”, porém, na prática, mesmo que um programa tenha avaliação negativa ou já tenha alcançado o objetivo, é muito difícil conseguir cancelar um programa, sendo mais habitual a troca de uma política por outra.<sup>41</sup> Assim, verifica-se que as políticas públicas educacionais brasileiras devem passar por constantes avaliações para se corrigir os rumos do ensino nacional e para que este seja otimizado.

Os indicadores brasileiros sobre a educação demonstram que o índice de acesso à educação de crianças e adolescentes, da faixa etária de 4 a 17 anos, vem em uma constante crescente desde o ano de 1995, confirmando que, após a redemocratização do País, a cada ano que passa, há aumento no número de alunos matriculados, universalizando-se o acesso à educação. Em relação ao total de crianças e adolescentes nessa faixa etária no país, 78,6% tiveram acesso à educação em 1995. Já no ano de 2001 o índice subiu para 86,9%, enquanto em 2007 atingiu 90,4%. No ano de 2011, o índice atingiu 92%, o seu pico. Entretanto, o número de crianças e adolescentes sem acesso à educação ainda é preocupante, pois conclui-se que em 2010 quase quatro milhões (3.855.963) de crianças e adolescentes não tiveram acesso à educação.<sup>42</sup>

---

p. 25-26.

37 SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. t. 8. p. 2307-2333. p. 2.308.

38 SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. T. 8. p. 2307-2333. p. 2.322.

39 SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. T. 8. p. 2307-2333. p. 2.316-2.320.

40 FERNÁNDEZ, Antoní. Las políticas públicas. In: BADIA, Miquel C. (Org.). *Manual de ciencia política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 495-517. p. 505-516.

41 FERNÁNDEZ, Antoní. Las políticas públicas. In: BADIA, Miquel C. (Org.). *Manual de ciencia política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 495-517. p. 516-517.

42 TODOS PELA EDUCAÇÃO. 5 Metas: Meta 1: atendimento. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=9#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=9#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

**Tabela 1-** Percentual de acesso à educação no Brasil

Ano	População Nacional		Percentual de Acesso à Educação
	Entre 4 e 17 Anos	População Total	Entre 4 a 17 Anos
1995	-	-	78,6%
1996	-	-	79,7%
1997	-	-	81,9%
1998	-	-	83,6%
1999	-	-	85%
2000	47.948.404	169.799.170	-
2001	-	-	86,9%
2002	-	-	87,5%
2003	-	-	88,1%
2004	-	-	88,4%
2005	-	-	88,8%
2006	-	-	89,9%
2007	-	183.987.291	90,4%
2008	-	-	91,4%
2009	-	-	91,9%
2010	45.364.276	190.755.799	91,5%
2011	-	-	92%

Fonte: IBGE/PNAD/Todos pela Educação.

No que tange aos indicadores sobre o acesso à educação em classes comuns de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, está aumentando o percentual de alunos matriculados para educação especial, que foi 46,8% em 2007 e passou para 75,7% em 2012; em cinco anos, houve um aumento de 30%.<sup>43</sup>

**Tabela 2 - Educação Especial** (porcentagem de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em classes comuns)

Ano	Percentual
2007	46,8%
2008	54%
2009	60,5%
2010	68,9%
2011	74,2%
2012	75,7%

Fonte: IBGE/PNAD/Todos pela educação.

No entanto, a garantia do direito à educação especial pública enfrenta diversas barreiras. No Estado do Rio Grande do Sul, dos 14.761 alunos matriculados nessa modalidade de ensino, 10.888 alunos efetuaram matrículas em escolas particulares, o que significa um percentual de 73,76%. Isso evidencia o despreparo estrutural, pedagógico e profissional para garantir a política pública de educação especial para crianças e adolescentes, que se encontra garantida em lei e deverá ser cumprida com prioridade absoluta.<sup>44</sup>

43 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 42.

44 RIO GRANDE DO SUL. *Censo Escolar da Educação Básica: 2013*. Porto Alegre: Secretaria da Educação, 2014. p. 02.



**Tabela 3** - Matrícula Inicial – Educação Especial – Rio Grande do Sul

Rede de Ensino	Quantidade de alunos	Percentual
Estadual	2.024	13,71%
Municipal	1.849	12,53%
Particular	10.888	73,76%
Total	14.761	100%

Fonte: Censo Escolar da Educação 2013/RS.

A garantia de acesso à educação de crianças e adolescentes não se limita à quantidade de vagas disponibilizadas. O efetivo desenvolvimento educacional requer educação de qualidade, contemplando a elaboração de conhecimento crítico e não aquele reprodutor da ideologia dominante.

O capitalismo global desenfreado gera a dominação das classes detentoras do capital sobre os mais pobres, visto que “As ideias dominantes de uma época são sempre as ideias da classe dominante”, e isso é “um fato [é] comum a todas as épocas, isto é, a exploração de uma parte da sociedade por outra”.<sup>45</sup>

O modelo dominante reproduz a forma de agir e de pensar, visando suas necessidades e garantindo as condições de produção, uma prática constantemente renovada no ambiente em que vivemos, pois, “para existir, toda a formação social deve, ao mesmo tempo, produzir, e para poder produzir, reproduzir as condições da sua produção”. Neste ínterim, não haveria produção possível sem que fosse “assegurada à reprodução das condições materiais da produção: a reprodução dos meios de produção”, reproduzindo-se constantemente os meios e as condições para garantir a produção, o que ocasiona uma reprodução das condições materiais de produção para satisfazer o modelo capitalista.<sup>46</sup>

A reprodução da força de trabalho se faz mediante a necessidade de o indivíduo trabalhar para obter um salário que possibilite a sobrevivência de sua família. A reprodução da força de trabalho é bem mais complexa do que parece, iniciando-se no sistema escolar, com a formação básica para uma estrutura capitalista, que faz com que o indivíduo em formação aprenda que deve estudar para, posteriormente, trabalhar e ser disciplinado, possibilitando a sua sobrevivência e a da sua família, conforme a lógica capitalista de submissão.<sup>47</sup>

[...] a reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução da qualificação desta, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução da submissão desta às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que possa assegurar também, «pela palavra», a dominação da classe dominante.<sup>48</sup>

A reprodução da força de trabalho busca, por intermédio das instituições sociais, “a reprodução da «qualificação» desta força de trabalho, mas também a reprodução da sua sujeição à ideologia dominante ou da «prática» desta ideologia”. A educação poderá servir para a garantia do interesse capitalista dominante, reproduzindo um conhecimento que não é crítico e que prima pela reprodução da ideologia dominante.<sup>49</sup>

Portanto, é importante aumentar o acesso e a frequência ao ensino escolar, porém isto não basta, sendo de grande relevância qualificar e aperfeiçoar constantemente o ensino, para que as pessoas não se sujeitem, desde a infância, ao modelo dominante, excluindo-se o viés crítico.

O índice de jovens, com idade de 16 anos, que concluíram o ensino fundamental vem aumentando ano após ano, passando de 29,2% em 1995 para 63,4% em 2009, uma considerável melhora. E o índice de jovens, com idade de 19 anos, que concluíram o ensino médio, também vem aumentando no decorrer das últimas décadas; em 1995, o percentual era de 17,2%, passando para 35,5% em 2002 e para 50,2% em 2009.

45 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003. p. 26-29; 44-46.

46 ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1969. p. 9-15.

47 ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1969. p. 17-21.

48 ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1969. p. 21-22.

49 ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1969. p. 22-23.

Os índices oficiais demonstram considerável aumento de concluintes do ensino médio e fundamental, entretanto, há muito que melhorar para garantir a efetivação universal de uma educação pública que prepare para a fase pós-infância<sup>50</sup>.

Apesar do avanço, os indicadores ainda estão muito distantes de qualquer perspectiva que garanta a efetiva universalização da educação básica no Brasil, como se pode notar pelos dados trazidos na tabela a seguir.

**Tabela 04** - Taxa de Analfabetismo/ Taxa de Conclusão do Ensino Médio e Fundamental no Brasil

Ano	Conclusão Ensino Médio (EM)		Taxa de Analfabetismo	
	Ensino Fundamental (EF)		Entre 10 e 14 Anos	15 Anos ou Mais
	16 Anos (EF)	19 Anos (EM)		
1995	29,2%	17,2%	9,9%	15,5%
1996	31,5%	18,4%	8,3%	14,6%
1997	33,8%	20,5%	8,7%	14,7%
1998	37,8%	23,1%	6,9%	13,8%
1999	40,8%	25,4%	5,5%	13,3%
2001	46,7%	32,1%	4,2%	12,3%
2002	49,8%	34,5%	3,8%	11,8%
2003	54,1%	36,3%	3,5%	11,5%
2004	55,5%	38,1%	3,8%	11,4%
2005	56,6%	39,8%	3,4%	11,1%
2006	58,8%	44,1%	3,0%	10,4%
2007	60,5%	44,9%	3,1%	10,0%
2008	61,5%	47,1%	2,8%	10,0%
2009	63,4%	50,2%	2,5%	9,7%
2010	-	-	3,9%	9,6%
2011	-	-	1,9%	8,6%

Fonte: IBGE/INEP/ DTDIE/Todos pela educação.

As taxas de analfabetismo, mesmo que estejam diminuindo, ainda são consideradas preocupantes. Na faixa etária entre 10 e 14 anos, o índice passou de 9,9% em 1995, para 3,8% em 2004, e para 1,9% em 2011. No entanto, desde o ano de 2002 não está havendo uma diminuição considerável de índices. Em relação às pessoas com 15 anos ou mais, o índice de analfabetismo em 1995 estava em 15,5%, passando para 10,4% em 2006 e para 8,6% em 2011, havendo uma constante diminuição.<sup>51</sup>

A taxa de aprovação nas séries iniciais do ensino fundamental aumentou do ano de 1996, que era de 81,1%, para 91,7% em 2012, o que permite maior continuidade do ensino. Já as taxas de aprovação nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio não seguem um caminho harmônico, tendo aumento e diminuição no decorrer dos anos.<sup>52</sup>

Em relação à taxa de abandono da escola, houve importante diminuição do índice nas séries iniciais do ensino fundamental, passando de 9,9% no ano de 1996, para 4,8% em 2005 e para 1,4% em 2012; e nas séries finais do ensino fundamental, que passou de 11,7% em 1996, para 9,5% em 2003 e para 4,1% em 2012.<sup>53</sup>

50 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *5 Metas – Meta 4: Conclusão*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=22#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=22#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

51 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de analfabetismo*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=48#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=48#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

52 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de aprovação*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=85#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=85#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

53 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de abandono*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=86#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=86#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

**Tabela 5 - Taxa de Abandono/ Aprovação Escolar**

Ano	Taxa de Abandono			Taxa de Aprovação		
	E.F. Séries Iniciais	E.F. Séries Finais	E.M.	E.F. Séries Iniciais	E.F. Séries Finais	E.M.
1996	9,9%	11,7%	09,8%	81,1%	81,2%	86,0%
1997	8,8%	10,0%	09,1%	84,3%	84,7%	87,4%
1998	8,4%	12,5%	08,8%	85,3%	82,7%	87,9%
1999	7,7%	12,4%	08,5%	84,4%	81,6%	87,3%
2000	9,0%	11,5%	10,3%	82,7%	81,6%	85,3%
2001	6,6%	10,0%	10,3%	84,5%	82,5%	84,8%
2002	5,7%	09,7%	10,8%	85,2%	82,3%	83,7%
2003	5,4%	09,5%	09,4%	85,0%	81,5%	84,3%
2004	5,5%	10,4%	10,5%	83,8%	79,0%	82,2%
2005	4,8%	09,4%	10,3%	81,6%	77,0%	73,2%
2006	5,7%	09,6%	15,3%	81,6%	77,0%	73,2%
2007	3,2%	06,7%	13,2%	85,8%	79,8%	74,1%
2008	2,9%	06,2%	12,8%	87,0%	79,9%	74,9%
2009	2,3%	05,3%	11,5%	88,5%	81,3%	75,9%
2010	1,8%	04,7%	10,3%	89,9%	82,7%	77,2%
2011	1,6%	04,2%	09,5%	91,2%	83,4%	77,4%
2012	1,4%	04,1%	09,1%	91,7%	84,1%	78,7%

Fonte: IBGE/INEP/DTDIE/Todos pela Educação.

É preciso ressaltar que as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, que buscam garantir a saúde, a educação, o não trabalho e a assistência social, tiveram impacto significativo na diminuição do abandono do ensino fundamental por parte de crianças e adolescentes, visto que é por meio de políticas de atendimento, proteção, promoção de direitos e justiça nessas áreas que se garante, primordialmente, a continuidade do ensino, além de enfrentar tal forma de exploração.

Já a taxa de abandono do ensino médio não teve diminuição no decorrer dos últimos anos, estando em 9,8% em 1996, passando por 15,6% em 2006 e ficando em 9,1% em 2012.<sup>54</sup>

Os efeitos da globalização é um dos motivos relevantes que causa impacto no abandono do aluno que cursa o ensino médio. Em boa parte das vezes, os adolescentes, que já se encontram em idade laboral mediante o cumprimento de requisitos legais, acabam optando pelo trabalho em prejuízo da educação, para suprirem as necessidades básicas de sobrevivência que atingem as famílias brasileiras. Outra causa para o abandono escolar é a dificuldade de se conciliar o trabalho com o estudo, uma situação complicada na fase adulta, e muito mais difícil na adolescência. O problema é que o abandono prematuro das atividades educacionais trará consequências logo adiante, gerando e perpetuando a exclusão social.

As crianças e os adolescentes são visados no atual mercado de consumo, pois, conforme expõe Barber<sup>55</sup>, “nunca há compradores suficientes”. As empresas estão buscando adequar as suas publicidades ao mercado infantil e adolescente, de modo que crianças e jovens influenciem a compra dos mais diversos produtos e serviços do mercado capitalista global, não sendo respeitada a situação de seu estágio de desenvolvimento.

educacao/5-metas?task=indicador\_educacao&id\_indicador=81#filtros>. Acesso em: 05 jul. 2014.

54 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de abandono*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=81#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=81#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

55 BARBER, Benjamin R. *Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 15-17.

Segundo Bauman<sup>56</sup>, “quando a gente acha que conquistou um determinado bem, na verdade a gente está sendo consumido pelo mercado”, pois, “Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria”.

Na sociedade contemporânea, o sujeito é deformado pelos meios de comunicação, que exercem as mais diversas influências, garantindo o poder e a dominação. Tais meios midiáticos manipulam as formas de convívio em sociedade, fazendo prevalecer os interesses do capital. Eles servem como agentes garantidores da ideologia dominante, reprimindo a presença do sujeito. O modelo consumista da atual sociedade deforma o sujeito, porque faz com que deixe de crer nos seus ideais para seguir o modelo criado pela sociedade capitalista.<sup>57</sup>

A globalização traz diversos efeitos à sociedade, gerando padronizações individuais que contribuem para o consumismo. Apesar da evolução da ciência e das tecnologias, o ser humano está se tornando cada vez mais escravo de uma vida sem qualidade e com muita velocidade, na qual o desenvolvimento daquelas não contribui para o bem-estar social, para a garantia do direito à saúde, para a garantia do direito à educação ou para o enfrentamento da miserabilidade. Tal modelo gera dominação e, um de seus atributos é a multiplicação do consumo, garantindo apenas os interesses dos detentores do poder econômico, que necessitam defender esse modelo capitalista como ideal, incentivando o consumismo e a movimentação financeira, atingindo inclusive as pessoas pobres, classe que é a mais explorada e que dificilmente, sem o acesso às políticas sociais públicas, irá alcançar as condições básicas de sobrevivência.<sup>58</sup>

A globalização também gera extrema competitividade desde a infância, na qual não há espaço para a compaixão. A principal intenção do capitalismo é fazer crer que se tem, “a todo custo, que vencer o outro, esmagando-o, para tomar seu lugar”.<sup>59</sup> A concorrência e a disputa são constantes desde a infância, e pais e filhos precisam lutar para garantir um direito que deveria ser universal, a educação.

A globalização produz desigualdade e exclusão social para a parte da população que não consegue se adequar às suas exigências. Todas essas tendências consumistas geram escassez, pois a população da sociedade capitalista em um mundo globalizado jamais está satisfeita com o que possui.<sup>60</sup>

A globalização impacta negativamente a garantia dos direitos humanos. O mundo globalizado influencia as mais diversas culturas, padronizando condutas em todos os rincões e garantindo, conseqüentemente, os interesses econômicos de grandes corporações. Portanto, a globalização garante os interesses econômicos mundiais e traz obstáculos para a efetivação universal dos direitos humanos. No atual contexto, a globalização possibilita a garantia dos interesses do modelo capitalista de produção, assegurando benefícios econômicos aos detentores do capital. Entretanto, a globalização em que se vive não possibilita assegurar direitos humanos à universalidade de cidadãos, aliás, ela dificulta a inclusão social de pessoas em situação de exclusão social.<sup>61</sup>

O enfrentamento aos impactos da globalização, por meio de políticas públicas desenvolvidas com a participação efetiva da comunidade, é de grande relevância para o combate a exclusão social e a efetivação da cidadania. A participação comunitária nos assuntos relacionados à própria realidade social, econômica e política é uma necessidade nas atuais gestões públicas. A solidariedade e o exercício da cidadania no espaço público local são de extrema importância para a articulação em rede de políticas públicas de proteção à infância em busca da inclusão social nas comunidades e a concretização da cidadania de crianças e adolescentes.<sup>62</sup>

56 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 20.

57 TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 138-140.

58 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 17-18.

59 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 46-55.

60 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 117.

61 GUERRA, Sidney. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 117-126.

62 COSTA, Marli Marlene Moraes da. O espaço local e a concretização da cidadania através da implementação de políticas de proteção a infância. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*:

A garantia de acesso/frequência ao ensino fundamental encontra-se semelhante entre os 25% mais pobres e os 25% mais ricos, indicando que as políticas públicas de garantia à educação, enfrentamento à exploração do trabalho infantil, enfrentamento à pobreza e garantia socioassistencial, que são destinadas a crianças e adolescentes, estão possibilitando o acesso universal ao ensino fundamental, garantindo o direito fundamental à educação na idade própria, com ressalvas parecidas entre ricos e pobres.<sup>63</sup>

No entanto, a frequência ao ensino fundamental ainda pode ser melhorada, mesmo que se tenha atingido um progresso gradativo nos últimos anos. A garantia da educação fundamental é de extrema importância para enfrentar a exclusão social futura, pois, “No Ensino Fundamental, a desigualdade afeta a base de toda a aprendizagem escolar futura e da cidadania: a alfabetização”.<sup>64</sup>

Contudo, radicais desigualdades são produzidas entre os mais ricos e os mais pobres quando se trata de acesso e frequência ao ensino médio. O impacto da exploração do trabalho infantil e a precariedade das políticas públicas de suporte para o acesso dos mais pobres ao ensino médio produzem oportunidades desiguais, reproduzindo condições que promovem o acesso desigual de adolescentes e jovens à educação e ao mercado de trabalho.

**Tabela 06** - Frequência a Escola da Porcentagem Mais Pobre e Mais Rica da População

<b>CRECHE (0 A 3 ANOS)</b>		
ANO	25% MAIS POBRES	25% MAIS RICOS
2001	8,9%	29,3%
2012	16,2%	44%
<b>PRÉ-ESCOLA (4 A 5 ANOS)</b>		
ANO	25% MAIS POBRES	25% MAIS RICOS
2001	52,4%	88,8%
2012	77,6%	94,6%
<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
ANO	25% MAIS POBRES	25% MAIS RICOS
2007	92,3%	93,5%
2012	93,8%	93,8%
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
ANO	25% MAIS POBRES	25% MAIS RICOS
2001	17,6%	73,2%
2012	44,2%	75%

Fonte: IBGE/PNAD/Todos pela Educação.

A relação entre a pobreza e a falta de acesso/frequência à educação de crianças e adolescentes é muito estreita. A pobreza, a extrema pobreza e a miserabilidade impactam na frequência à escola, principalmente na creche, na pré-escola e no ensino médio. Na creche e na pré-escola, o maior problema é a dificuldade de se garantir o acesso público a instituições de ensino, devido à falta de escolas que possibilitem esse tipo de educação. Já no ensino médio, o maior problema relacionado à evasão escolar de alunos oriundos de classes pobres é a busca precoce por trabalho para auxiliar no sustento da família. Em muitos destes casos, crianças e adolescentes são explorados pelo trabalho infantil.<sup>65</sup>

Os jovens e adultos de 18 a 29 anos têm, em média, quatro anos a mais de escolaridade entre os mais ricos, em relação aos 25% mais pobres. Há nove vezes mais jovens de 18 a 24 anos do primeiro quartil de renda matriculados no Ensino Superior na comparação com os 25% mais pobres. Isso se reflete no

desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. t. 12. p.7-33. p. 24-25.

63 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 25.

64 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 10.

65 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 18; 31.

trabalho e na renda: enquanto o salário médio de um cidadão dessa faixa etária com ensino superior completo chega a R\$ 2,3 mil, os vencimentos das pessoas que não completaram o Ensino Médio ficam em R\$ 752,00.<sup>66</sup>

A pobreza não deve ser vista somente como baixa renda, pois ela compreende e abrange outros fatores, como, por exemplo, o desemprego, as desigualdades, a falta de acesso à saúde, a alta mortalidade, as diversas formas de discriminação, a exclusão social, o abandono/falta de acesso à educação, dentre outros que dificultam a inserção social, privando a capacidade da população. Como consequência, a pobreza pode levar à morte prematura, subnutrição e analfabetismo.<sup>67</sup>

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.<sup>68</sup>

Assim, o desenvolvimento como liberdade, compreende a independência de participação política, o direito de receber educação básica e assistência médica, a autonomia econômica de participação no mercado, pois “A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica”.<sup>69</sup>

As liberdades instrumentais que são essenciais para o desenvolvimento compreendem cinco aspectos: liberdades políticas (participação nas escolhas políticas), econômicas (de participação nas escolhas de consumo, produção e troca), oportunidades sociais (saúde, educação, trabalho e outras), garantias de transparência (transparência do governo e garantias contra qualquer forma de corrupção) e segurança protetora (assistência a desempregados, pobres, indigentes, miseráveis, entre outros). Tal lista não é exaustiva, podendo ser acrescentadas outras formas de liberdade.<sup>70</sup>

As liberdades instrumentais defendidas por Sen são aquelas que estão em consonância com o atual conceito de cidadania. Para garantir a cidadania atualmente, deve-se assegurar a liberdade por meio do desenvolvimento desses conceitos, pois, caso contrário, o sujeito estará numa situação de exclusão social. Portanto, uma das liberdades para a garantia da cidadania no futuro é o pleno acesso à educação para crianças e adolescentes.

Para se assegurar a efetivação da cidadania, é necessário garantir uma educação de qualidade a partir da escola, mas não somente nela, primando pela multiplicação de conhecimento crítico e não pela repetição de conteúdos e discursos. Tal conscientização é essencial para o enfrentamento da exclusão social, pois “a conquista da cidadania só é possível a partir da educação [...]”. A participação da sociedade, da comunidade e da família na efetivação do direito fundamental à educação de uma determinada comunidade aumenta as chances de sucesso a partir do processo de desenvolvimento da educação de crianças e adolescentes, além de proporcionar a possibilidade de fiscalização da qualidade do ensino oferecido pelo Estado. Um dos fatores que dificulta a participação popular nas políticas educacionais é o padrão de vida globalizado, que astutamente concede menos tempo aos pais dedicarem aos seus filhos. No entanto,

Quanto maior a participação da sociedade, seja na elaboração, seja na implementação e fiscalização dessas políticas, maior será a sua eficácia, porque essas representam verdadeiramente o que determinada parcela da sociedade quer.<sup>71</sup>

66 TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014. p. 11.

67 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 123-146.

68 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

69 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 19-23.

70 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 55-57.

71 COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Org.). *Direito e políticas públicas*. Curitiba: Multideia, 2010. v. 4. p. 13-38. p.

A privação do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes perpetuará o ciclo intergeracional da pobreza da família, mantendo a situação de exclusão social, e não garantirá a efetivação da cidadania. Para garantia do direito à educação e enfrentamento da exclusão social, é necessário um trabalho contínuo e em rede com as políticas públicas destinadas a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes, de modo que se assegure o atendimento à educação de forma universal na infância, sendo que, quando esta não for possível, busque-se esse direito por meio das políticas públicas de proteção, promoção de direitos ou de justiça destinadas a crianças e adolescentes.

## 5. CONCLUSÃO

Da análise realizada na presente investigação, constata-se que o atual modelo econômico contribui para a exploração, dominação e para as exclusões, tendo por base que as crianças e adolescentes são afastados da educação em decorrência de influências do mercado capitalista globalizado que não tem interesse em possibilitar o desenvolvimento de pensamento crítico, primando sempre pela perpetuação do modelo dominante que mantém os seus interesses.

A proteção jurídica nacional e internacional, bem como as políticas públicas destinadas à garantia do direito à educação, que é titular toda a criança e adolescente, visam enfrentar os obstáculos à universalização do direito à educação, garantindo a inclusão social e o direito de cidadania. A educação na infância também é importante ferramenta para quebrar o ciclo intergeracional da pobreza, possibilitando alternativas na vida adulta.

Por último, conclui-se sobre a importância de articulação intersetorial das políticas públicas de atendimento, proteção, promoção de direitos e justiça, com a finalidade de assegurar o direito à educação para crianças e adolescentes, de forma que se prime pela participação da comunidade no processo de elaboração e desenvolvimento da política pública educacional, a fim de aumentar a sua efetividade, eficácia e qualidade.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1969.
- BARBER, Benjamin R. *Consumidor: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.
- BRASIL. *Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção n. 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. *Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. O espaço local e a concretização da cidadania através da implementação de políticas de proteção a infância. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. t. 12. p.7-33.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Org.). *Direito e políticas públicas*. Curitiba: Multideia, 2010. v. 4. p. 13-38.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNÁNDEZ, Antoní. Las políticas públicas. In: BADIA, Miquel C. (Org.). *Manual de ciencia política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 495-517.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A história da OIT*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

REIS, Suzéte da Silva. Educação em direitos humanos: perspectiva de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 141-166.

RIO GRANDE DO SUL. *Censo escolar da educação básica: 2013*. Porto Alegre: Secretaria da Educação, 2014.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.



SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. T. 8. p. 2307-2333.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n.16, p. 20-44, jul./dez. 2006.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Anuário Brasileiro da Educação Básica*. São Paulo: Moderna, 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Dados populacionais*: População em idade escolar. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=35#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=35#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Dados populacionais*: População. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=34#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=34#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Meta 1: Atendimento*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=9#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=9#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Meta 4: Conclusão*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=22#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=22#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de abandono*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=81#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=81#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de analfabetismo*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=48#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=48#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Taxa de aprovação*. Disponível em: <[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=85#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=85#filtros)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo Paradigma*: Para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.